

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		032/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para confecção de uniformes para os funcionários do **SENAR AR/MS** e do **CENTRO DE EXCELÊNCIA EM BOVINOCULTURA DE CORTE DO SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011), pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e pela Resolução nº 39/21/CD de 08/12/2021 emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem.

Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		032/2022

cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Após receber e analisar previamente o Recurso Administrativo apresentado, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) encaminhou o mesmo para análise e considerações da Contabilidade por se tratar de questões de cunho contábil.

7. DO RELATÓRIO

7.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **YVU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame.

7.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 032/2022, a licitante Requerente **YVU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** apresentou tempestivamente suas razões, em exercício à faculdade estabelecida no item 14.1 do Instrumento Convocatório.

7.3. Nas razões de mérito acostadas ao processo, a Recorrente **YVU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** relata que “no dia 09 de maio de 2022, participou do Pregão Presencial n.º 018/2022, processo administrativo 032/2022. No qual rejeitou o Sped Contábil do exercício 2021, ano calendário 2020, alegando que o mesmo se encontrava vencido”.

7.4. Alega que “o prazo do balanço é extremamente polêmico e até hoje não temos um entendimento único e firme sobre qual o prazo correto”.

7.5. Apresenta a informação de que com o avanço tecnológico a Receita Federal criou a possibilidade da escrituração contábil ser realizada digitalmente, o chamado Sped – Sistema Público de Escrituração Digital. Que ao estabelecer regras para realização da Escritura Contábil Digital a Receita Federal determinou o seguinte: “Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Instrução Normativa RFB 1774, de 22 de dezembro de 2017).

7.6. E segue: “Sustentamos aqui que o código civil não estabeleceu nenhum prazo para validade do balanço, apenas tratou sobre a deliberação do balanço, logo deve prevalecer a regra criada pela Receita Federal através da Instrução Normativa”.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		032/2022

7.7. Acrescenta a informação de que “dessa forma, entendemos que ao optar por usar o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, a **YVU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, deve ter o direito de apresentar o balanço em validade de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal, haja visto que, conforme formato de enquadramento da mesma, o balanço patrimonial apresentado pela empresa no referido processo licitatório está em conformidade com as exigências editalícias, ou seja, com data de validade vigente”.

7.8. Por fim, solicita que “a empresa **YVU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** tenha seu Balanço Patrimonial, apresentado no envelope de documentações, aceito, e sua proposta de preços declarada vencedora do lote 1 do pregão presencial Pregão 018/2022 – Proc. Admin. 032/2022”.

8. DO MÉRITO

8.1. A Recorrente **YVU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** alega que “no dia 09 de maio de 2022, participou do Pregão Presencial n.º 018/2022, processo administrativo 032/2022. No qual rejeitou o Sped Contábil do exercício 2021, ano calendário 2020, alegando que o mesmo encontrava-se vencidos”.

8.2. O Edital é claro quando menciona que o Balanço Patrimonial e o DRE devem ser apresentados na Forma da Lei:

“7.5.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.”

8.3. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com o **SENAR-AR/MS** deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		032/2022

8.4. Especificamente quanto ao balanço patrimonial, documento de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigido nos editais de licitações, o art. 12 do RLC determina que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

8.5. Oportuno esclarecer que o balanço patrimonial tem sua origem no Livro Diário da empresa (art. 1180 do Código Civil), e cinge-se a um demonstrativo contábil que contém o valor dos bens, direitos e obrigações assumidas. É através da verificação dos ativos e passivos da empresa, formalizados no balanço patrimonial, que se evidencia sua situação econômica, sua saúde financeira, tornando-a apta, ou não, a contratar com a Administração.

8.6. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende, portanto, pela empresa que optou pelo ECD transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped): **g)** Páginas transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, contendo Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2021.

8.7. Portanto, em que pese a obrigatoriedade da elaboração do balanço patrimonial anualmente (art. 1179 do Código Civil), no que diz respeito ao prazo para sua aprovação, deve-se analisar a legislação específica que regulamenta a matéria para determinados tipos societários, a saber:

“Da Sociedade Limitada
Art. 1.065. **Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.**
(...)
Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
I - a aprovação das contas da administração;
(...)
Art. 1.078. **A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:**
I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;**” (grifos nossos)

8.8. Depreende-se da referida norma, que o prazo inicial para o levantamento do balanço patrimonial é o final de cada exercício fiscal e financeiro, que por força do art. 34 da Lei nº 4320/64 coincide com o ano civil, compreendendo o período de 01º de janeiro a 31 de dezembro.

8.9. Em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		032/2022

de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.

8.10. O Decreto nº 6022/2007 que “Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED”, disciplina a disponibilização do balanço patrimonial de forma digital:

“Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)”

8.11. A instrução normativa IN RFB Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, art. 5º menciona o seguinte prazo para entrega “A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.” Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

8.12. Complementando a legislação comercial, o Decreto no 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, estabelece que todas as ECD's de empresas estarão automaticamente autenticadas no momento da transmissão e o recibo de transmissão servirá como comprovante de autenticação. As ECD's transmitidas a partir de 26/02/2016, serão consideradas automaticamente autenticadas, em virtude do Decreto no 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, e não poderão ser substituídas.

8.13. Registradas as considerações acerca do prazo para a elaboração do balanço patrimonial (que deve ser anual), a sua aprovação (cujo prazo varia em decorrência do tipo societário), importa discorrer sobre a disponibilização desse documento e, por fim, sobre sua exigibilidade nos certames licitatórios, convém destacar que a disponibilização/transmissão do balanço não se confunde com sua elaboração, tampouco com a respectiva aprovação do documento pela assembleia. A elaboração compete ao contador/responsável financeiro da empresa, que possui acesso ao Livro Diário e demais registros contábeis que servem de base para o balanço patrimonial. A aprovação do balanço compete aos sócios da empresa, em assembleia específica, nos termos da legislação civil. A transmissão do balanço patrimonial, por seu turno, cinge-se ao procedimento específico da Receita Federal que disciplinou a matéria com fins exclusivamente tributários e fiscalizatórios.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		032/2022

8.14. Conforme documento apensado ao Recurso Administrativo pela própria Requerente, alegando que “haja visto que diligência pode verificar **que o mesmo já estava com seu novo balanço publicado**, só não fazendo uso do mesmo pelo fato da validade ainda vigente do Balanço apresentado”, pode-se verificar que, conforme consta no Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, o documento foi **“recebido via internet pelo Agente Receptor SEPRO em 09/05/2022 às 11h42”**. Ocorre que tal argumento não merece prosperar, uma vez que o certame em questão, foi aberto às 09h10 daquele dia (09/05/22), conforme consta na Ata n.º 033/2022 da sessão, ou seja, o certame já estava em curso. **(grifos nossos)**

8.15. Portanto, conclui-se que o prazo para a exigibilidade do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento da alínea a, do inciso III, do art. 12 do RLC do SENAR, bem como, subsidiariamente o art. 31 da Lei 8.666/93 cinge-se a 1º de maio para todas as sociedades empresárias, embora haja previsão expressa apenas para as sociedades limitadas (art. 1078, I, Código Civil) e por ação (art. 132, Lei nº 6404/76). Tal entendimento firma-se no fato de que o balanço patrimonial já deve ter sido elaborado e aprovado até esta data, independente do prazo estabelecido em norma hierarquicamente inferior (Instrução Normativa) para sua transmissão aos órgãos de controle fiscal/tributário.

8.16. Uma vez que o documento exigido pelo edital de licitação não foi entregue pela empresa na data exigida, qual seja, o balanço patrimonial e DRE do ano calendário de 2021, pois, conforme consta no processo, quando da abertura do certame (09/05/2022), o documento apresentado foi o “Sped Contábil do exercício 2021, **ano calendário 2020**”, resta evidente o descumprimento das condições estabelecidas no Edital, visto que a Recorrente deixou de apresentar os documentos necessários à comprovação da qualificação econômica e financeira.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **YVU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.

9.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação econômico financeira, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

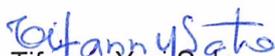
RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		032/2022

9.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou a licitante **YVU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2022 por não cumprir com a exigência prevista no item 7.5.1 do Edital.

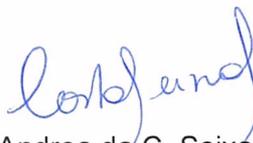
9.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

9.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2022.



Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Jennyfer de Oliveira Freitas
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		032/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para confecção de uniformes para os funcionários do **SENAR AR/MS** e do **CENTRO DE EXCELÊNCIA EM BOVINOCULTURA DE CORTE DO SENAR MS.**

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **YVU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 14.344.612/0001-06)** inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2022 por não cumprir com as exigências prevista no item 7.5.1 do Edital.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2022.



Lucas D. Galvan
Superintendente